



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

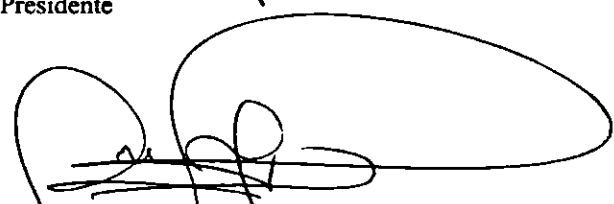
Processo nº : 10314.005349/99-99
Recurso nº : 123.571
Acórdão nº : 301-32.503
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : BOEHME DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

RETORNO DILIGÊNCIA - FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.
Não se conhece do Recurso voluntário, por falta de admissibilidade, quando interposto sem a prova nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de prestação da garantia recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10314.005349/99-99
Acórdão nº : 301-32.503

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pelo Contribuinte, visando a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que considerou o lançamento procedente no sentido de que é cabível a cobrança de tributos, multas e juros quando ocorrer inadimplemento do compromisso, mesmo parcial, não havendo que se falar em decadência.

No entanto, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, conforme fls. 1209/1231, obtendo a liminar autorizando o seguimento do Recurso Voluntário sem o depósito recursal.

Em fls. 1347 e 1350/1352, a Secretaria da Receita Federal informa que a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a liminar no referido Mandado de Segurança, sendo que foi concedido provimento ao mesmo, cassando assim, a liminar anteriormente deferida à Recorrente.

Posteriormente, em fls. 1358/1359 dos autos, diante dos fatos e considerando o desinteresse do interessado que não se manifestou, a Secretaria da Receita Federal em São Paulo propôs o prosseguimento da lide, encaminhando os autos ao EQCOT para intimar a Recorrente a recolher o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Por sua vez, a Recorrente, em fls. 1365/1367, informa que sobreveio sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.000897-1, ratificando a liminar anteriormente concedida, tornando prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento. Efetua a juntada da r. sentença (1368/1377).

Ocorre que o Ofício GAB nº 881/2003, às fls. 1396, encaminhado pelo Ilmo. Inspetor Substituto da Inspetoria da Receita Federal de São Paulo comunica a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal, reformando, desta forma, a sentença que concedera a segurança pleiteada pelo contribuinte, no que tange a não realização do depósito recursal no montante de 30% do valor do crédito tributário em discussão.

Assim, em despacho proferido por este Conselheiro às fls. 1400 do presente processo, optei pela baixa dos autos em diligência, a fim de que as medidas necessárias fossem tomadas à garantia de instância, nos termos do § 2º do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002, e assim, que fosse dado prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Diante disso, a Recorrente foi intimada a tomar as medidas necessárias à garantia de instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº : 10314.005349/99-99
Acórdão nº : 301-32.503

Conforme fls. 1407, a empresa foi intimada no endereço constante nos autos, bem como, no domicílio do representante legal da mesma. No entanto, não houve o atendimento da exigência no prazo concedido.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10314.005349/99-99
Acórdão nº : 301-32.503

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

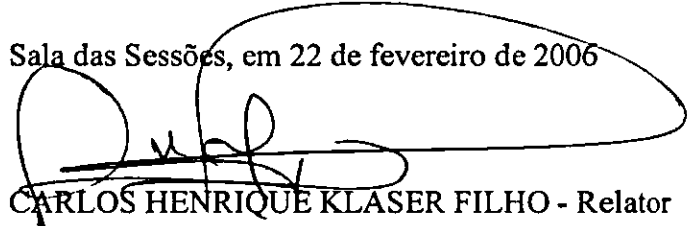
Sabe-se que não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.

Assim, a não comprovação do depósito judicial ou arrolamento de bens, em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário consubstanciado no lançamento, requisito essencial para seguimento e julgamento do Recurso Voluntário, acarreta na invalidade do mesmo, razão pela qual deste não se conhece.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por falta de depósito recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator